



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009978/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.512 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente AFONSO CARLOS SERPA DURAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, que formalizou o ajuste do saldo de imposto de renda a restituir de R\$3.376,21 para R\$1.794,96.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosado o valor de R\$5.750,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento efetuado ao Dr. Ricardo Farias de S. Filho e não comprovou.

Cientificado do lançamento em 14/07/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/10, em 12/08/2009, onde alega, em síntese o que se segue.

Depois de identificar-se e registrar a tempestividade da impugnação, informa que ao ser intimado para entrega de documentos, apresentou os devidos esclarecimentos à RFB. Não obstante todos os fatos apresentados, para sua surpresa foi notificado do lançamento de ofício da glosa em sua declaração.

Preliminarmente, destaca a total nulidade do ato administrativo, pois que contem vícios que o tornam ilegal. Diz que não foi informada a motivação, por parte da autoridade tributária, uma vez que se limitou a informar a glosa por não ter comprovado o efetivo pagamento ao profissional Dr. Ricardo Farias de S. Filho. Não apresenta qualquer fundamento de direito, sequer, de fato, para a glosa. Cita doutrina.

Assevera que, no que pertine a indicação do §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 como fundamento legal para a glosa, há flagrante impropriedade, contradição e impertinência, ao fundamento em que se baseia. Assim, considerando a legislação entende que houve ilegalidade e abuso na glosa de sua declaração.

No mérito, informa que em 2005 necessitou realizar procedimentos odontológicos por apresentar problemas graves na mandíbula e maxilar, consoante laudo emitido pelo dentista cirurgião Dr. Ricardo Farias de Souza Filho, em anexo, transcrito na impugnação. Como consequência efetuou a dedução em seu imposto de renda da importância paga ao dentista.

Ressalta que o recibo de pagamento é instrumento juridicamente idôneo a comprovar o efetivo pagamento realizado. Diz que à luz do inciso III, do §2º do art. 8º da Lei 9.250 c/c o art. 46 da Instrução Normativa SRF nº15/2001 e o inciso III do §1º do art.80, Decreto nº3.000/99 — RIR/99 no recibo de pagamento constam a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF do Dentista Cirurgião Dr. Ricardo Farias de Souza filho. Tais dispositivos legais prevêm a exigência de demais documentos, entre eles cheques nominais e extratos bancários, apenas na hipótese da falta dessas documentações. Junta doutrina.

Requer o acolhimento da impugnação e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal do impugnante.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Ciente do acórdão da DRJ em 15/01/2014, o(a) contribuinte, em 05/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
- b) aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana - da legalidade e da razoabilidade
- c) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) inversão da ordem jurídica ao presumir má-fé do recorrente e do profissional
- e) aplicação da Súmula nº 40 do CARF

f) excesso de poder por aplicar interpretação contra legem ao exigir requisitos não previstos na legislação

g) impossibilidade da exigência de prova de fato negativo

h) aplicação do Estatuto do Idoso quanto à celeridade processual

i) correção do valor da restituição pela Selic

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesa médica, para a qual o contribuinte foi intimado a apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento. Em seu recurso, ele reitera o argumento de que os recibos e demais documentos juntados aos autos seriam hábeis a fazer a prova exigida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Portanto, pacificou-se neste Conselho o entendimento de que podem ser exigidos elementos adicionais aos recibos médicos, independente da existência de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou qualquer outra irregularidade na exigência fiscal.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano

calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Não há que se falar em inversão do ônus da prova ou tentar transferir esse ônus para o Fisco, sendo impertinente a menção a diligências junto a terceiros.

Também não é o caso de se cogitar de prova diabólica. O dinheiro que teria sido utilizado pelo contribuinte para pagamento dessa despesa circulou de algum modo. Verifico que, em sua declaração de ajuste, o contribuinte informou somente o recebimento de rendimentos de uma pessoa jurídica, que certamente foram depositados em conta bancária. Se o pagamento se deu em espécie, como ele alega, precisaria ter realizado saques para isso. Bastava apresentar extratos bancários para fazer essa prova. Seria uma prova possível e que ele teria podido obter junto a sua instituição bancária. Certamente não se impõe a manutenção desse documento, mas, por interesse próprio, o contribuinte deveria ter apresentado esse documento, já que, repise-se, o ônus da prova é dele.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de o contribuinte, uma vez intimado, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

Quanto à indicação do cheque nominativo, trata-se de mais um meio de prova disponibilizado ao contribuinte. Veja-se que, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Quanto às jurisprudências mencionadas, esclareço que elas não vinculam este colegiado, produzindo efeitos apenas entre as partes que integram aqueles processos. Ademais, existem inúmeros julgados em sentido diametralmente oposto, considerando legal a exigência de elementos adicionais aos recibos, como os já citados neste voto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez